



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 50/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.487, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei visa unificar os prazos de vigência dos mandatos de presidente e vice-presidente e de todos os membros do conselho, visto que, atualmente parte dos membros possuem mandato até 22/06/2026 e os demais 22/06/2027. Destaque-se que a unificação do mandato do CME/CI permitirá: a) continuidade no desempenho das atribuições do conselho, visto que previstas em lei e no seu regimento; b) a possibilidade de capacitação de todos os conselheiros, na mesma oportunidade; c) engajamento da equipe desde o início, buscando cumprir as metas estabelecidas dentro do prazo previsto; d) facilidade para prestar contas à sociedade, viabilizando o acompanhamento de desempenho do conselho como um todo, a cada ciclo.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:
[...]
III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV – organização administrativa do Município;

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão, as atribuições e os membros participantes dos conselhos Municipais, para assim, buscar a melhoria nas atividades realizadas pelos conselhos, com a finalidade de tornar a prestação das políticas públicas cada vez mais efetivas, eficazes e eficientes.

Os Conselhos Municipais, por sua vez, configuram órgãos colegiados de caráter consultivo, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, com a função precípua de estudar, incentivar, propor e emitir pareceres sobre matérias relacionadas às políticas públicas de sua área de atuação. Não possuem personalidade jurídica própria, tampouco exercem função legislativa ou jurisdicional, sendo destinados essencialmente à análise, deliberação interna e aconselhamento da Administração quanto à formulação e implementação de políticas públicas.

Quanto à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que trata da organização administrativa da máquina pública municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal (LOM), vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cumprе ressaltar que este entendimento se encontra amplamente consolidado na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matérias afetas à organização administrativa e à criação de órgãos da Administração Pública e suas atribuições, vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – Tema 917 - Repercussão geral.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer obstáculo as adequações e inclusões feitas na legislação supracitada.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

